



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ – COREN/PI

Pregão Eletrônico nº EDITAL 90.002/2026  
Processo nº 00244.000410/2026-35/2026

D Y PEREIRA DOS SANTOS (+QDELÍCIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.072.014/0001-06, sediada em Timon, Maranhão, neste ato representada por seu representante legal, Sr. DANIEL YALLY PEREIRA DOS SANTOS, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, supramencionado, que faz nos seguintes termos:

### **I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:**

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### **II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:**

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Endereço: Rua João Lula, nº 2186, Bairro Parque Piauí II, CEP: 65.636-420 – Timon/MA

E-mail: [danielyally.p@gmail.com](mailto:danielyally.p@gmail.com)

+QDELICIA

CNPJ: 41.072.014/0001-06



Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

### **III – OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital tem por objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços de alimentação e correlatos destinados à realização de eventos institucionais, administrativos, técnico-científicos e culturais do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.”

Conforme especificações constantes no edital, os serviços abrangem essencialmente:

- Coffee break
- Kit alimentação
- Almoço e jantar para eventos
- Serviços de buffet
- Fornecimento de bebidas não alcoólicas
- Apoio alimentar para eventos institucionais

Trata-se, portanto, de contratação típica de serviços de buffet e catering para eventos.

### **IV – CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA**

O edital exige, como condição de habilitação técnica:

- a) Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN;
- b) Comprovação de que a licitante possui nutricionista em seu quadro funcional.

Tal exigência baseia-se na Lei nº 6.583/1978 e no Decreto nº 84.444/1980.

Entretanto, a referida exigência revela-se juridicamente indevida e incompatível com o objeto da contratação.



## **V – VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES**

Nos termos da Lei nº 14.133, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto.

O art. 5º da referida lei estabelece como princípios da licitação:

- competitividade
- isonomia
- razoabilidade
- proporcionalidade

Já o art. 67 dispõe que a qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado.

No presente caso, exigir registro da empresa no CRN e a manutenção de nutricionista em quadro funcional permanente constitui exigência desproporcional, uma vez que o objeto do certame não envolve atividade privativa da profissão de nutricionista.

A prestação de serviços de buffet para eventos não se confunde com serviços de alimentação coletiva institucional permanente.

## **VI – DISTINÇÃO ENTRE BUFFET EVENTUAL E ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

É importante distinguir duas realidades jurídicas distintas:

1. Serviços de alimentação coletiva institucional  
(ex.: hospitais, escolas, presídios, restaurantes industriais)
2. Serviços de buffet e catering para eventos

Somente no primeiro caso há efetiva necessidade de responsabilidade técnica nutricional.

No caso de eventos institucionais, a atividade consiste basicamente em:

- preparo culinário
- logística de alimentação
- serviço de buffet

Endereço: Rua João Lula, nº 2186, Bairro Parque Piauí II, CEP: 65.636-420 – Timon/MA

E-mail: [danielvally.p@gmail.com](mailto:danielvally.p@gmail.com)

+QDELICIA

CNPJ: 41.072.014/0001-06



Não havendo elaboração de programas nutricionais, dietas hospitalares ou gestão alimentar permanente.

Assim, exigir registro no CRN para empresas de buffet constitui extrapolação normativa.

## **VII – JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional somente é válida quando o objeto envolver atividade privativa da profissão regulamentada.

Destacam-se os seguintes precedentes:

Acórdão 1214/2013 – Plenário – TCU

“O registro em conselho profissional somente pode ser exigido quando a atividade objeto da contratação constituir atribuição legal privativa da profissão regulamentada.”

Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU

“A exigência de inscrição em conselho profissional deve guardar pertinência direta com o objeto licitado, sob pena de restringir a competitividade do certame.”

Acórdão 1849/2015 – Plenário – TCU

“Exigências de qualificação técnica não podem ultrapassar o necessário à garantia da execução contratual.”

Acórdão 1925/2019 – Plenário – TCU

“É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando o objeto licitado não envolve atividade técnica privativa.”

Acórdão 1342/2018 – Plenário – TCU

“A Administração deve evitar exigências que limitem injustificadamente a participação de potenciais licitantes.”

## **VIII – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

A exigência impugnada reduz significativamente o universo de empresas aptas a participar do certame, uma vez que:

- grande parte das empresas de buffet não possui registro no CRN;
- a atividade de catering para eventos não exige nutricionista como responsável técnico obrigatório.

Endereço: Rua João Lula, nº 2186, Bairro Parque Piauí II, CEP: 65.636-420 – Timon/MA

E-mail: [danielvally.p@gmail.com](mailto:danielvally.p@gmail.com)

+QDELICIA

CNPJ: 41.072.014/0001-06



Assim, tal cláusula cria barreira artificial à competitividade, contrariando os princípios basilares da licitação pública.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital que devido a uma exigência técnica faça com que muitos candidatos acabem não participando.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.622/2013 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

“A exigência de inscrição em conselho profissional somente é cabível quando a atividade objeto da contratação constituir atribuição legal privativa da profissão regulamentada, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

## **XI – POSSIBILIDADE DE MEDIDA ALTERNATIVA**

Caso a Administração entenda necessário garantir padrões de qualidade alimentar, poderá exigir:

- cumprimento das normas sanitárias da vigilância sanitária;
- alvará sanitário;
- boas práticas de manipulação de alimentos;
- fotos do local.

Tais requisitos são suficientes para assegurar a adequada execução do objeto.

Endereço: Rua João Lula, nº 2186, Bairro Parque Piauí II, CEP: 65.636-420 – Timon/MA

E-mail: [danielvally.p@gmail.com](mailto:danielvally.p@gmail.com)

+QDELICIA

CNPJ: 41.072.014/0001-06



## **X – PEDIDO**

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para excluir a exigência de:
  - registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN;
  - comprovação de nutricionista no quadro funcional da licitante;
3. A republicação do edital com a reabertura dos prazos do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Timon-MA, 01 de abril de 2026

---

Daniel Yalle Pereira dos Santos  
D Y PEREIRA DOS SANTOS (+QDELÍCIA)  
41.072.014/0001-06

Endereço: Rua João Lula, nº 2186, Bairro Parque Piauí II, CEP: 65.636-420 – Timon/MA  
E-mail: [danielyally.p@gmail.com](mailto:danielyally.p@gmail.com)  
+QDELICIA  
CNPJ: 41.072.014/0001-06